



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 177/2025 EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se os Parágrafos 1º e 2º após o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 177, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] *(mantém-se o texto original do Art. 1º)*

§1º. A elaboração do novo Plano Municipal de Educação deverá garantir a ampla participação da sociedade, sendo sua construção precedida de audiências públicas e culminando em sua deliberação e aprovação final em Conferência Municipal de Educação.

§2º. Fica instituída a equipe de coordenação para a elaboração do novo Plano Municipal de Educação, cuja composição assegurará a participação de representantes das seguintes entidades e segmentos:

I - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

II - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP);

III - Conselho Municipal de Educação (CME);

IV - Conselho Tutelar;

V - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB);

VI - Conselho de Alimentação Escolar (CAE);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



VII - Representantes de professores, diretores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação, eleitos por seus pares.

§3º. O Conselho Municipal de Educação, em conjunto com a equipe de coordenação estabelecida no §2º, realizará ao menos uma audiência pública específica com o objetivo de aprofundar e sistematizar a articulação do Plano Municipal de Educação com as políticas setoriais afetas aos demais Conselhos Municipais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - WP38-3E4C-BN0G-UH4H



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por escopo não apenas sugerir, mas **concretizar e instrumentalizar** um dos princípios mais basilares da educação nacional: a **Gestão Democrática do Ensino Público**, preceito fundamental insculpido no **art. 206, inciso VI, da Constituição Federal**:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Ainda, objetiva-se com a proposta garantir a participação popular e de entidades representativas na elaboração do Plano Municipal de Educação, o que é um ponto positivo para a transparência e democracia do processo.

Fato é que a proposta visa, portanto, alinhar a elaboração do novo Plano Municipal de Educação (PME) à mais alta diretriz constitucional, bem como à legislação infraconstitucional que a regulamenta, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), que em seu art. 14, II, prevê a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes:

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: [...]

II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

A doutrina pátria é uníssona ao afirmar que a gestão democrática transcende a mera formalidade, sendo um elemento essencial para a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



legitimidade, a transparência e a eficácia das políticas educacionais. O ilustre constitucionalista **José Afonso da Silva** leciona que a participação popular na gestão da coisa pública é a própria essência da democracia, e na educação, isso se manifesta por meio de mecanismos que abrem o processo decisório à comunidade:

"A gestão democrática do ensino público, consignada como princípio, postula a participação da comunidade na gestão administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Não se trata de uma simples faculdade, mas de um postulado que visa integrar a comunidade no processo educacional, tornando-a corresponsável pelos destinos da educação e garantindo que as políticas públicas reflitam os anseios sociais". (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 841).

A emenda, ao prever a realização de audiências públicas, a deliberação em Conferência Municipal e a criação de uma equipe de coordenação plural, materializa exatamente os instrumentos de participação defendidos pela doutrina, assegurando que o PME não seja um documento imposto "de cima para baixo", mas uma construção coletiva.

Por fim, a jurisprudência de nossos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente validado e incentivado os mecanismos de participação social como ferramentas de efetivação do princípio da gestão democrática. Em diversas ocasiões, o STF já se manifestou sobre a importância de canais de participação na formulação e no controle de políticas públicas.

Mais diretamente, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça também reconhece a importância dos Conselhos como espaços de deliberação democrática.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Portanto, a presente emenda não é uma inovação discricionária, mas uma adequação necessária do processo legislativo municipal aos mandamentos da Constituição Federal, às diretrizes da LDB e ao entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, garantindo que o novo Plano Municipal de Educação seja fruto de um amplo e legítimo debate democrático.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - WP38-3E4C-BN0G-UH4H



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WP383E4CBN0GUHAH>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WP38-3E4C-BN0G-UHAH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - WP38-3E4C-BN0G-UHAH